



RELATÓRIO E VOTO Nº 93/2020 - GCCS

Processo nº: 201200047001987/301
Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Assunto: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o Relatório de Inspeção n.º 005/2012 (fls. TCE 1/23), datado de 20/07/2012, realizada pela então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia - 1ª DFENG, tendo por objetivo fiscalizar a "execução das obras e serviços de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES - das Bacias Almeida e Tamanduá em Aparecida de Goiânia, neste Estado", decorrente do Convênio n.º 0748/2008, firmado entre a SANEAGO e o Município de Aparecida de Goiânia.

No procedimento de fiscalização realizado pela Unidade Técnica, foi constatado deficiência na elaboração do projeto básico e orçamento inicial inadequado, que culminaram em sucessivas prorrogações de prazo, readequações de planilhas de custos e irregularidade na reposição da massa asfáltica danificada durante a execução das obras.

Após a devida instrução do processo o Tribunal de Contas do Estado por meio do Acórdão TCE n.º 2056/2018-Plenário (doc. 5, págs. 88/90), acatando as sugestões da Unidade Técnica desta Corte de Contas, determinou a SANEAGO que não empregasse projetos básicos deficiente/desatualizado, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e notificasse a empresa GAE Construção & Comércio LTDA para corrigir defeitos encontrados na massa asfáltica apontados no relatório de inspeção, apresentando cronograma de execução.

Intimada para cumprimento do Acórdão, a SANEAGO apresentou informações e documentos que provam ter notificado a empresa GAE Construção & Comércio Ltda. por intermédio do Ofício n.º 3000/2018 - DIPRE (Evento 8, pg. 4), para reexecução de serviços do Convênio 748 (Evento 8, pg. 4).

A empresa GAE Construção & Comércio LTDA. responsável pela execução da obra também se manifestou nos autos (Evento 13, p. 30/32),



esclarecendo que os desgastes ou inconformidades apontadas foram por questões alheias à responsabilidade da empresa, mas informou que procederá os reparos nos locais apontados, no prazo estabelecido no cronograma.

A Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, por meio da Instrução Técnica n.º 6/2020-SERV-FIENG, ao avaliar o cumprimento do Acórdão 2056/2018 concluiu que a SANEAGO não cumpriu integralmente a decisão por deixar de acompanhar a efetividade da notificação endereçada à empresa contratada de reposição de pavimentos da obra e por não informar ao Tribunal a situação da execução desses serviços.

O Conselheiro Substituto na Manifestação (Evento 17), ratificou a Manifestação n.º 86/2018 (fls. TCE 615/632), entendendo pela conversão do feito em tomada de contas especial com aplicação de multa ao gestor, revisão das contas da jurisdicionada e, que após o julgamento da tomada de contas especial seja feita a comunicação da decisão à Justiça Eleitoral e Ministério Público Estadual.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tem como procedimentos de fiscalização as inspeções e auditorias que podem ser realizados por iniciativa própria, nos termos dos 92 a 94 da Lei Orgânica (Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007) e nos artigos 225 e 241 do Regimento Interno (Resolução n.º 22 de 04 de setembro 2008).

No procedimento de inspeção realizado pela Unidade Técnica evidenciou-se fragilidade do projeto básico e no orçamento, provocando sucessivas prorrogações de prazo previstos no Convênio n.º 0748. Falhas essas que já foram objeto de recomendação à SANEAGO no Acórdão TCE n.º 2056/2018-Plenário.

A situação trazida pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serv. de Eng- Infraestrutura do suposto prejuízo ao erário provocado pela empresa contratada pela não correção dos defeitos na malha asfáltica na rede de saneamento básico no Município de Aparecida de Goiânia não restou devidamente configurado nos autos.



Consta nos autos que a empresa GAE Construção & Comércio LTDA afirma ter realizado a reexecução da malha asfáltica danificada após ser notificada pela SANEAGO, tanto que apresentou em resposta ao Ofício nº 3750/2018-DIGEO, datada de 14/09/2018 (doc. 13, págs. 30/31) documentos constando o Cronograma de reparos com prazo para conclusão dos serviços de 45 dias (doc. 13, pg. 32) e levantamento fotográfico realizado em agosto/2018 (doc. 13, págs. 16/28).

A SANEAGO, por sua vez, informa que "em alguns pontos há evidências visuais que podem inferir na execução das recuperações, entretanto, há elevado grau de deterioração dos elementos urbanos adjacentes, assim como intempéries recorrentes na região (poeira, chuva etc) que impedem que haja uma conclusão definitiva com base na observação visual. Em suma, há locais onde as recuperações podem ter ocorrido, pois, como mostra o registro fotográfico, o pavimento se encontra visualmente diferente do aspecto original anterior." (doc. 13, pg. 29).

Ademais, verifico que o Contrato n.º 035/98 foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia e a empresa GAE Construção & Comércio Ltda., em 30/04/1998 (doc. 09, págs. 03/19), para a execução das obras de saneamento básico e infraestrutura no município; a instauração do procedimento de inspeção iniciou em 20/07/2012 e conforme informação da Unidade Técnica deste Tribunal o último pagamento realizado à empresa, ocorreu em 21/07/2014, cujas medições e pagamentos estão relacionados no doc. 05, págs. 023/024. Conclui-se, portanto, que o lapso de tramitação nesta Corte de Contas é superior a 5 (cinco) anos, o que impede a conversão ou a instauração da Tomada de Contas Especial em virtude da prescrição, caso ficasse comprovado nos autos o dano ao erário.

A propósito, acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.480.350 entendeu que o prazo prescricional para o Tribunal de Contas da União instaurar Tomada de Contas Especial é de cinco anos. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99.



AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. (...) 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento." (grifei)

À luz desse entendimento este Tribunal de Contas tem aplicado a prescrição quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme precedentes materializados nos Acórdãos nºs 7/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1223/20 e, mais recentemente, no Acórdão nº 1193, de 28/05/2020.

No Voto condutor do Acórdão Nº 2335/2019, o Conselheiro Substituto Dr. Cláudio André faz remissão ao Acórdão nº 7, de 18 de janeiro de 2017, de Relatoria do Conselheiro Dr. Saulo Mesquita, no qual reconhece que "embora a Tomada de Contas Especial seja o instrumento adequado à recomposição do erário, existe um limite temporal para a sua instauração, estando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento adstritas às medidas



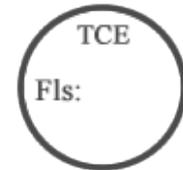
judiciais vocacionadas a este fim", inaugurando um novo paradigma neste Colegiado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de aplicar a prescrição quinquenal quanto à possibilidade de instauração da Tomada de Contas Especial referente ao item reexecução dos serviços de reposição asfáltica, com o conseqüente arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

Goiânia, 09 de agosto de 2020.

CARLA CINTIA SANTILLO
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 93/2020 - GCCS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201200047001987 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161241452131202681542581552671332332202561>